



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720993/2013-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.418 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO BRADESCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Marcio Robson Costa (Suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Traz-se a exame Pedidos de Restituição Eletrônicos (PER) de pagamento indevido ou a maior de Cofins, realizados pelo contribuinte no ano de 2005 em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, pelo Supremo Tribunal Federal:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.418 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720993/2013-10

PER/DCOMP n.º	P. A.	Valor Pleiteado (R\$)
41842.25615.150605.1.2.04-6032	mai/00	12.476.822,83
37622.45272.140705.1.2.04-1883	jun/00	12.049.555,59
22683.08326.120805.1.2.04-4559	jul/00	9.682.647,14
25308.76387.140905.1.2.04-2708	ago/00	11.767.862,98
13730.32012.131005.1.2.04-4926	set/00	10.299.959,60
29878.03839.131005.1.2.04-7171	out/00	10.906.061,74
13806.66320.131005.1.2.04-5355	nov/00	9.560.490,69
27912.03083.131005.1.2.04-0529	dez/00	14.773.126,19

Em apreciação pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, foram indeferidos, em apertada síntese, sob os argumentos da inaplicabilidade da declaração de inconstitucionalidade incidental e que, nos termos da Lei n.º 9.718/1998, Lei Complementar n.º 70/1991 e Parecer PGFN/CAT/n.º 2.773, de 2007, não se pode dissociar o conceito de receita bruta do resultado econômico da atividade empresarial, já que constitui o próprio objetivo da entidade, portanto, a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro deveriam ser reconhecidas como serviço e, assim, sujeitas à incidência da Cofins, como se extrai do próprio Despacho Decisório (fls. 273-278):

“15. No entanto, a declaração de inconstitucionalidade ocorreu por via incidental, ou seja, com efeitos jurídicos somente entre as partes integrantes da lide. Para que a decisão alcançasse todos os demais contribuintes submetidos ao rigor da lei, caberia ao Senado Federal, por competência privativa, a suspensão de sua execução, em cumprimento do art. 52, inciso X, da Constituição Federal.

[...]

20. No caso da Cofins, arroga-se o conceito de receita bruta definida na LC n.º 70, de 1991, segundo a qual a contribuição incide sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Não se pode dissociar o conceito de receita bruta do resultado econômico da atividade empresarial, já que constitui o próprio objetivo da entidade, a razão de existir, ou seja, auferir receita por meio do exercício das atividades para o qual foi criada. No caso de uma instituição bancária, por óbvio inferir que o seu faturamento advém da sua atuação como operador bancário, o que abrange qualquer operação destinada a promover ou garantir o seu papel de intermediador financeiro.

[...]

22. Forçoso concluir, portanto, que não há pagamento feito indevidamente ou com o valor maior que o devido, já que realizado em obediência a dispositivo legal plenamente em vigor à época e que somente poderia ser afastado pela autoridade tributária em caso de declaração de inconstitucionalidade com efeitos erga omnes ou, se em via de ação incidental, corroborada pelo Senado Federal. Ainda, o entendimento deste órgão é no sentido de que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro devem ser reconhecidas como serviços e, assim, sujeitas à incidência da Cofins.”

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.418 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720993/2013-10

Instaurado o litígio administrativo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo entendeu, por unanimidade, improcedente a Manifestação de Inconformidade, apesar de concordar com a procedência da aplicação da inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, tendo em vista a vinculação das atividades de RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do (então vigente) Código de Processo Civil, a partir da ciência da manifestação da PGFN por meio de nota explicativa.

O colegiado *a quo*, conforme ementa abaixo, entendeu que a inconstitucionalidade declarada pelo STF não teve implicação no fato de que as receitas financeiras são resultado da atividade econômica empresarial vinculada ao objeto social do contribuinte, portanto, sujeitas à incidência da contribuição:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2000

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. OBJETO SOCIAL.

A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 1998, não teve implicação no fato de que as receitas financeiras que são resultado da atividade econômica empresarial vinculada ao objeto social da contribuinte compõem a base de cálculo do PIS/Pasep.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova do crédito tributado pleiteado em pedido de ressarcimento é da contribuinte. Não sendo essa prova produzida nos autos, indefere-se o pedido e não se homologa a compensação a ele vinculada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada da decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reafirmando os argumentos trazidos em Manifestação de Inconformidade.

Em síntese, além de outros pontos a destacar em voto, defende a existência de indébito de Cofins ocasionada pela declaração da inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Segundo traz em seu recurso, o pagamento objeto do Pedido de Restituição foi calculado sobre receitas que não decorrem da venda de mercadorias e da prestação de serviços, portanto, fora do campo de incidência da Cofins admitido na legislação. Ainda, argumenta que não há identidade entre o conceito de faturamento (receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza) firmado pelo STF, com o produto das atividades empresarias.

Subsidiariamente, defende a procedência parcial de seu pedido, dado que, mesmo que se entenda a exigência de contribuição sobre as receitas decorrentes de suas atividades típicas, principalmente suas receitas financeiras, ainda assim não incidiria sobre outras receitas não decorrentes de sua atividade principal, “*como por exemplo receitas de juros sobre capital próprio [...]*”. Acrescenta que, mesmo quanto às demais receitas financeiras, não seria cabível o enquadramento no conceito de faturamento das receitas decorrentes da aplicação dos recursos

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.418 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2013-10

próprios da Instituição Financeira, ou mesmo de terceiros em hipóteses que não envolvam intermediação financeira.

Como se percebe, o litígio envolve a incidência de Cofins sobre as receitas próprias das operações das instituições financeiras, se há (ou não) sua inclusão no conceito de “serviços” para fins de incidência da Contribuição.

Pautado para julgamento em 28 de novembro de 2018, entendeu o colegiado, por unanimidade:

“7. [...] ao se analisado o recurso voluntário interposto, um dos fundamentos subsidiariamente desenvolvidos pelo recorrente seria no sentido de que, ainda que afastado o trânsito em julgado da decisão que lhe seria favorável e sustentaria seu pedido de restituição, teria ele feito prova de que algumas rubricas vindicadas de fato se enquadrariam no conceito de receita financeira e, portanto, não poderia compor a base de cálculo da COFINS.

8. Em contrapartida, para tal fundamento, a decisão atacada se limita a afirmar que o contribuinte não teria feito prova da sua assertiva, ignorando, todavia, os documentos acostados ao autos as fls. 79/246 (planilhas demonstrativas do crédito, DIPJ do período vindicado; e balancetes). Não obstante, em reforço a tal argumentação, o contribuinte traz em sede de recurso voluntário o seu razão (fls. 429/443), o que em tese demonstraria a procedência deste seu pedido subsidiário para algumas rubricas específicas.

9. Diante deste quadro e em respeito ao princípio do formalismo moderado que deve vigorar no âmbito do processo administrativo fiscal, resolvo baixar o caso decido em diligência para:

(i) que a unidade preparadora discrimine, analiticamente, a natureza de cada uma das operações empresariais (rubricas contábeis) que deram ensejo ao pedido de compensação (sic) realizado pelo contribuinte; e, ainda

(ii) destaque se, dentre tais rubricas, existem operações que estariam sujeitas à exclusões legais da base de cálculo da COFINS.”

Em atendimento à Resolução deste Colegiado, a autoridade fiscal, após intimar a recorrente, apresentou Relatório de Diligência com observações sistêmicas acerca dos pagamentos e PER/DCOMP envolvidos e concluiu em resposta aos quesitos formulados:

“Resposta aos questionamentos da presente diligência:

(i) que se discrimine, analiticamente, a natureza de cada uma das operações empresariais (rubricas contábeis) que deram ensejo ao pedido de compensação realizado pelo contribuinte;

A tabela comparativa encaminhada pelo contribuinte foi suficiente para demonstrar quais rubricas contábeis (com respectivos números COSIF) foram excluídas da apuração inicial da base de cálculo da COFINS e que ensejaram o pedido de compensação realizado:

1) Rubricas contábeis consideradas na base de cálculo retificada da COFINS devida nos meses de maio a dezembro de 2000:

a) apenas as "rendas de prestação de serviços" (COSIF 7.1.7..00.00-9);

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.418 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2013-10

2) Rubricas contábeis excluídas da base de cálculo retificada da COFINS devida nos meses de maio a dezembro de 2000, e que ensejaram a redução do montante de COFINS devido:

- a) rendas de operação de crédito (COSIF 7.1.1.00.00-1)
- b) rendas de câmbio (COSIF 7.1.3.10.00-4)
- c) rendas de aplicação interfinanceiras de liquidez (COSIF 7.1.4.00.00-0)
- d) rendas de títulos e valores mobiliários (COSIF 7.1.5.00.00-3)
- e) rendas de participações (COSIF 7.1.8.00.00-2)
- f) outras receitas operacionais (COSIF 7.1.9.00.00-5)
- g) receitas não operacionais (COSIF 7.3.0.00.00-6)

(ii) que se destaque, dentre tais rubricas, se existem operações que estariam sujeitas a exclusões legais da base de cálculo da COFINS.

Dentre as rubricas excluídas da base de cálculo da COFINS pelo contribuinte, a presente diligência entende que apenas as receitas não-operacionais (COSIF 7.3.0.00.00-6) estariam sujeitas a exclusão da base de cálculo da COFINS, devendo a COFINS incidir normalmente sobre as todas as receitas oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras, entre elas as rendas de operação de crédito, as rendas de câmbio, as rendas de aplicação interfinanceiras de liquidez, as rendas de títulos e valores mobiliários, as rendas de participações, eis que todas possuem natureza de receitas operacionais típicas das atividades-fim do contribuinte.”

Cientificada do conteúdo produzido em diligência, a recorrente cuidou de manifestar-se alegando o não cumprimento integral da Resolução. Como se observa em suas considerações, defende que não houve a discriminação “analítica” das rubricas consideradas no Pedido de Restituição, identificadas por meio da documentação juntada aos autos (em especial o Livro Razão de fls. 429/463), o que prejudicou a correta identificação da natureza das receitas sobre as quais foi apurada Cofins. Traz a recorrente que (fls. 531 e seguintes):

“Ora, em sua análise deveria a d. autoridade fiscal ter discriminado as subcontas que compõem as referidas rubricas, com base no Livro Razão juntado aos autos [...] o que permitiria identificar a natureza das receitas sobre as quais foi apurada a COFINS [...]

[...]

Pois bem, em razão de não ter sido feita a discriminação analítica das rubricas, não foi considerado pela d. autoridade fiscal que, mesmo entendendo que as receitas financeiras auferidas por instituições financeiras têm natureza de receita de prestação de serviços, integrando o conceito de faturamento, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS nos períodos indicados nos PER as demais receitas que não correspondem ao seu faturamento.

Desta forma, deixaram de ser consideradas, por exemplo, as receitas de aluguel e de juros sobre o capital próprio, as receitas financeiras decorrentes da aplicação do capital próprio do requerente ou mesmo de terceiros em hipóteses que não envolvam intermediação financeira, além de depósitos compulsórios junto ao Bacen, cujos valores só podem ser identificados analisando as subcontas das rubricas consideradas na apuração do crédito de forma analítica.”

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.418 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720993/2013-10

Retornados os autos ao CARF, me foram distribuídos em virtude do Conselheiro-Relator não mais compor os quadros deste órgão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

A admissibilidade do Recurso já foi apreciada quando da primeira discussão do processo pelo Colegiado.

Diante da complexidade (apesar da recorrência) do tema, necessário tecer alguns breves comentários, ainda que diante de proposta de Diligência.

A Lei n.º 9.718, de 1998, alterando a legislação tributária federal relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, estabeleceu em seu texto original:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 357.950-9/RS, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98, que havia ampliado o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independente da atividade por elas desenvolvida e da classificação fiscal adotada.

Ante a Declaração de Inconstitucionalidade, que se ressalte, atingiu somente o §1º, muito se discutiu sobre os efeitos da decisão judicial, em especial para as Instituições Financeiras, explique-se:

Com a inconstitucionalidade do dispositivo, a atenção se volta aos art. 2º e 3º, *caput*, da Lei n.º 9.718/98 e à Lei Complementar n.º 70, de 1991, que previu a incidência da Cofins sobre o faturamento mensal, “assim considerado a receita bruta das **vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**”.

Nesse sentido, diversas Instituições Financeiras formaram entendimento de que deveriam recolher os tributos em pauta apenas sobre as tarifas de emissão de extratos ou de talões de cheque, entre outras assemelhadas, considerando-as unicamente como receitas de serviço. As instituições alegam que, ainda que a maior parte de suas receitas sejam consideradas

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.418 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720993/2013-10

operacionais, não haveria incidência da Contribuição, visto que o conceito de faturamento não é maleável a ponto de sofrer ampliações em função da natureza das atividades do contribuinte.

Em sentido diverso, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio da Nota Técnica Cosit n.º 21, de 28 de agosto de 2006 e Parecer PGFN/CAT/N.º 2.773/2007, respectivamente, entenderam que, conforme expresso em decisão do STF¹, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve **a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais**.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de seu citado Parecer, destacou que:

“61. O relevante para a norma é a identidade entre a receita bruta operacional e a atividade mercantil desenvolvida nos termos do objeto social da pessoa jurídica. A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do § 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 1998, não alterou, nesse particular, o critério definidor da base de incidência da COFINS/PIS como o resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos seus objetivos sociais. **Ao revés, apenas firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência da COFINS/PIS** (v.g. Receitas de Capital de locadora de veículos), **mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa, como é o caso das operações bancárias das instituições financeiras**.

[...]

66. [...]

e) a declaração de inconstitucionalidade citada na letra “d” não tem o condão de modificar a realidade de que para as instituições financeiras e as seguradoras a base de cálculo da COFINS e do PIS continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 3º, sem abarcar, todavia, as receitas não operacionais, eis que o art. 2º e o *caput* do art. 3º não foram declarados inconstitucionais;

[...]

h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira);

[...]

66. Têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, *caput* e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao “plus” contido no §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada.”

(grifou-se)

Divergentes entendimentos, formado o litígio.

Neste processo, subsidiariamente, como já dito em relatório, a recorrente defende que, ainda que não acatada sua tese principal de incidência restrita aos serviços bancários (Cosif

¹ Os datalhes podem ser verificados no item 61 do Parecer PGFN/CAT/n.º 2.773/2007.

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.418 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720993/2013-10

7.1.7.00.00-9), seja reconhecida a não incidência da Cofins sobre as receitas não decorrentes de sua atividade principal (ex. receitas de juros sobre capital próprio) e receitas decorrentes da aplicação de recursos próprios ou de terceiros nas hipóteses que não envolvam intermediação financeira.

Há que se destacar ainda que este debate está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE n.º 609.096).

Pois bem, diante dos conceitos e fatos expostos, tenho que concordar com a manifestação da recorrente relativa ao conteúdo produzido em diligência. De fato, não foi realizada a identificação analítica das rubricas que compõem as receitas objeto do presente litígio.

Como se observa da documentação apresentada pelo contribuinte quando intimado na realização da diligência, a fiscalização apreciou somente os grupos de receita informados em tabela comparativa, portanto, sem analisar de forma analítica as rubricas que compõem tais grupos.

Percebe-se na diligência acordada pelo colegiado no ano de 2018 a intenção de debater em julgamento a natureza específica de cada uma das contas que, segundo a recorrente defendeu em tese subsidiária, não estariam sujeitas à incidência da contribuição.

É certo que também não andou bem a recorrente ao não trazer planilha especificando de pronto cada uma das contas que entendia excluídas da incidência da Cofins, mas, por outro lado, não há como se falar em preclusão quando as rubricas analíticas já faziam parte dos autos processuais desde a impugnação em primeira instância. Como se extrai da manifestação “pós-diligência”, foram elencadas as seguintes rubricas:

- a) Cosif 7.1.5.10.00.0: RDAS. DE TIT. RDA FIXA-LTN-CART.PROP.BANC, RDAS. DE TITS.CARTEIRA PROPR.BANC.ESTOQUE, RDAS. TITS. R.F. DEBENT. CART. PROP. BANC., RDA. LTN. CART. PROPRIA FINANCIADA OVER, RDAS DEBENTURES CART PROPR FINANC OPEN, RDAS TITS RENDA FIXA LFT C PROP BANC, RDAS APLICAO P COMPR LFT CP FIN OVER, RDAS. TITS. R.F.-CART. PROP.BANCADA, RDAS APLICAO P COMPR NTN CP FIN OVER, RENDA OUTROS CARTEIRA PROPRIA BANCADA.
- b) Cosif 7.1.9.30.00.6: RECUPERAÇÃO DE DESPESAS E ENCARGOS, DESPESAS FINANCEIRAS REEMBOLSADAS, RECUPERACAO DE PERDAS-GRUPO40-P.ATIVAS, RESSARCIMENTO DE DESP. DE COMUNICACAO, RECUPERACAO DE DESPESAS TX.BACEN, RESSARCIMENTO DE DESPESAS.
- c) Cosif 7.1.9.60.00.7: RENDAS S/ RECOLHIMENTO COMPULSORIO, RENDAS DE CREDITOS VINC. AO BACEN.
- d) Cosif 7.1.9.99.0.9: RENDAS S/DIVIDENDOS RECEBIDOS, JUROS SELIC S/IMPOSTOS A COMPENSAR, RECEITAS JUROS SOBRE O CAP.

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.418 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2013-10

PROP. LIGADAS, REC. JUROS TJLP-NÃO LIGADAS, OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS, ATUALIZ.MONET.S/DEP.VINCULADO, OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS.

- e) Cosif 7.3.9.99.00.7 – As rubricas integrantes das “Receitas não operacionais” foram excluídas da incidência pelo relatório de diligência.

Diante das rubricas acima expostas, apesar de parte ser possível de entendimento e classificação, entendo que, ao decidir por analisar analiticamente, espera o colegiado maiores dados da natureza de cada uma das rubricas expostas, permitindo classificar, com segurança, cada uma das receitas como integrantes (ou não) do conceito de faturamento da Instituição Financeira.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

1. Discrimine, analiticamente, a natureza de cada uma das operações empresarias (rubricas contábeis) que deram ensejo aos Pedidos de Restituição realizados;
2. Destaque, dentre tais rubricas, se existem operações que estariam sujeitas a exclusões legais da base de cálculo da Cofins;

(Tendo em vista a limitação das rubricas por manifestação da recorrente, deverão ser analisadas somente as informadas na Tabela da fl. 533)

3. Elabore Relatório de Diligência com as conclusões e dele dê ciência ao contribuinte, facultando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação;
4. Após o prazo, retornar os autos ao CARF para julgamento.

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida